



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 – Centro

CEP 35.622-000 - Paineiras – Minas Gerais

Lei Municipal Nº 714/2009

“Dispõe sobre a reestruturação da Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência Municipal de Paineiras – PREVIPAÍ e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Paineiras, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objeto

CAPÍTULO ÚNICO

Da Denominação, Natureza Jurídica e Finalidade

Art. 1º - O Instituto de Previdência Municipal de Paineiras – PREVIPAÍ, é uma Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº 578 de 30 de outubro de 2002 e reestruturada pela presente Lei, como forma descentralizada da ação municipal para gerir e administrar a Unidade Gestora Municipal, bem como a Previdência Própria dos Servidores Públicos Municipais e seus dependentes de Paineiras – MG, e tem a natureza de pessoa jurídica de direito público interno administrativo.

§ Único – A autarquia reestruturada pela presente Lei tem por finalidade prestar:

I – cobertura dos eventos de doença, acidente em serviço, invalidez, idade avançada, tempo de contribuição, reclusão e morte;

II – proteção à maternidade e a família;

TÍTULO II

Da Administração do PREVIPAÍ

CAPÍTULO I

Da Estrutura

Art. 2º - A estrutura Administrativa do PREVIPAÍ, destinada a promover aos seus beneficiários em geral as prestações estabelecidas nesta Lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I – Superintendência

II – Conselho Administrativo

III – Conselho Fiscal

IV – Junta de Recursos

CAPÍTULO II

Da Superintendência

Art. 3º - O PREVIPAÍ será administrado por um Superintendente de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre os servidores titulares de cargos efetivos ou inativos.

§ 1º - Ao superintendente do PREVIPAÍ, compete:

I – representar o PREVIPAÍ em juízo ou fora dele, perante a Administração Pública ou em suas relações com terceiros;

II – submeter para apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária do PREVIPAÍ para o exercício seguinte, e após aprovação, encaminhar ao Poder Executivo para consolidação no orçamento do Município dentro dos prazos.

III – apresentar ao Executivo e Legislativo os relatórios e balanço geral do exercício encerrado, depois de aprovado pelo Conselho Administrativo e Fiscal;

IV – expedir Instruções, Portarias, Resoluções e Ordem de Serviços;

V – ordenar despesas;

VI – conceder férias e licenças dos funcionários do PREVIPAÍ;

VII – autorizar a aquisição de bens móveis, contratação de mão de obra temporária, prestação de serviços ao PREVIPAÍ e aluguel de imóveis observada a legislação pertinente;

VIII – conceder benefícios de acordo com a legislação vigente;

IX – autorizar a abertura de contas bancárias e movimentá-las juntamente com o Tesoureiro;

X – prestar informações ao Executivo e Legislativo sempre que por eles solicitados;

XI – nomear o Controlador Interno;

XII – nomear o Tesoureiro do PREVIPAÍ, sendo este indicado pelo Conselho Administrativo;

XIII – celebrar ou rescindir acordos, convênios e contratos necessários à ação administrativa da autarquia;

XIV – enviar ao Conselho Fiscal até o dia 15 (quinze) de cada mês, os balancetes de receita, despesa e financeiro do PREVIPAÍ.

XV – exercer outras atribuições do cargo não especificado nesta Lei;

§ 2º - O Superintendente do PREVIPA é remunerado com subsídio equivalente ao de Secretário Municipal acrescido das vantagens do cargo efetivo.

§ 3º - O Superintendente do PREVIPA, bem como os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber no regime repressivo contidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº 10.028/00.

§ 4º - O Superintendente do PREVIPA poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

§ 5º - Ao Tesoureiro do PREVIPA, compete:

I – supervisionar os trabalhos relacionados com planejamento, recursos humanos, material, patrimônio, protocolo e arquivo;

II – coordenar a execução dos trabalhos e planejamento da organização de pessoal, material e administração;

III – elaborar relatórios referentes aos trabalhos da Administração, quando solicitados;

IV – assinar, com o Superintendente, cheques, ordens de pagamento e demais documentos que versem sobre assuntos de competência da Administração do PREVIPA;

V – manter o Conselho de Administração informado sobre a regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias;

§ 6º - O Tesoureiro perceberá uma gratificação mensal pelo exercício da função, equivalente a metade do menor salário paga pelo Município.

CAPÍTULO III

Do Conselho Administrativo

Art. 4º - O Conselho Administrativo do PREVIPA é constituído por 03 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, e será composto de:

I – 01 (um) servidor indicado pelo Poder Executivo, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo;

II – 01 (um) servidor indicado pelo Poder Legislativo, aprovado em plenário, sendo obrigatoriamente servidor inativo ou pensionista, pertencente ao quadro de pessoal do PREVIPA;

III – 01 (um) servidor escolhido pela Assembléia convocada pelo Superintendente do PREVIPA, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo.

§ 1º - Os membros do Conselho Administrativo serão empossados pelo Superintendente do PREVIPA, 05 (cinco) dias após a indicação.

§ 2º - Anualmente, será escolhido pelos próprios membros do Conselho, um Presidente e um Secretário.

§ 3º - O Presidente do Conselho, responderá perante terceiros, com atribuições de assinar relatórios e pareceres, convocar e presidir as reuniões mediante solicitação do Superintendente do PREVIPAI e de qualquer um dos Conselheiros do Conselho Administrativo ou Fiscal, devendo as atas ser lavradas pelo Secretário, bem como expedição de correspondências.

§ 4º - O Conselho Administrativo tem um mandato de 02 (dois) anos, que só poderá ser modificado, quando houver renúncia, impedimento, fim de mandato ou por votação de 2/3 dos funcionários efetivos segurados do PREVIPAI.

§ 5º - Compete ao Conselho Administrativo:

I – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

II – autorizar a aquisição permuta ou alienação de imóveis a ser realizada pelo PREVIPAI, mediante autorização do Legislativo.

III – acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao PREVIPAI;

IV – decidir as questões apresentadas pelo Superintendente, demais funcionários e casos omissos;

V – aprovar a aplicação e retirada de recursos financeiros de acordo com a legislação pertinente;

VI – acompanhar e apreciar, através de relatórios, a execução dos planos, programas e orçamento do PREVIPAI;

VII – aprovar os parcelamentos de débitos previdenciários junto ao PREVIPAI;

VII – indicar o Tesoureiro do PREVIPAI, sendo este contribuinte da previdência própria.

Art. 5º - O Conselho Administrativo se reunirá no mínimo bimestralmente, para tratar de assuntos de interesse do PREVIPAI, apresentados pelo Presidente ou por outro de seus membros, sendo as decisões tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes.

Art. 6º - Os membros do Conselho Administrativo não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 7º - O PREVIPAI conta ainda com um Conselho Fiscal, constituído por 03 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, e será composto de:

I – 01 (um) servidor indicado pelo Poder Executivo, de preferência com registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo;

II – 01 (um) servidor indicado pelo Poder Legislativo, aprovado em plenário, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo;

III – 01 (um) servidor escolhido pela assembléia convocada pelo Superintendente do PREVIPA, sendo obrigatoriamente servidor inativo ou pensionista pertencente ao quadro de pessoal do PREVIPA.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal serão empossados pelo Superintendente do PREVIPA, 05 (cinco) dias após a indicação.

Art. 8º - Dentre os membros do Conselho Fiscal, um é escolhido como Presidente, que responde perante terceiros, com atribuições de assinar relatórios e pareceres, convocar e coordenar as reuniões mediante solicitação de qualquer membro ou da Presidência do PREVIPA, e outro membro como Secretário, com a função de lavrar ata de suas reuniões.

Art. 9º - Compete ao Conselho Fiscal:

I – examinar as peças contábeis e documentação;

II – fiscalizar a correta execução do orçamento, através dos balancetes apresentados pela Presidência e emitir parecer;

III – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do PREVIPA, antes da consolidação no orçamento do Município;

IV – acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao PREVIPA;

V – fiscalizar o pagamento das contribuições dos órgãos empregadores e dar ciência a Câmara Municipal quando do atraso das referidas contribuições.

Art. 10º - Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no § 4º do artigo 4º e art. 6º desta Lei.

Art. 11º - O Conselho Fiscal se reunirá no mínimo bimestralmente, para tratar de assuntos de interesse do PREVIPA, apresentados pelo Presidente e, por outro de seus membros ou pelo Conselho Administrativo, sendo as decisões tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes.

CAPÍTULO V

Da Junta de Recursos

Art. 12º - O PREVIPA conta ainda com uma Junta de Recursos, constituída por 3 (três) membros efetivos e será composta pelo:

I – Assessor Jurídico do Poder Executivo;

II – 01 (um) médico de preferência titular de cargo efetivo, indicado pelo Poder Executivo;

III – Chefe do Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo.

§ 1º - Os membros da Junta de Recursos serão empossados pelo Superintendente do PREVIPA, 05 (cinco) dias após a indicação.

§ 2º - A Junta de Recursos terá um mandato equivalente ao da gestão do executivo em vigor.

§ 3º - Aplica-se aos membros da Junta de Recursos o Art. 6º.

Art. 13º - Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Presidência do PREVIPAI e dar parecer relativo ao recurso, sendo suas decisões lavradas em ata, e comunicadas através de ofício ou reunião, para que o Superintendente tome as devidas providências.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS EMPREGADORES

E DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Empregadores

Art. 14º - Como órgão empregador, para efeito desta Lei, deve-se entender:

I – o Poder Executivo;

II – o Poder Legislativo

III – a Administração Indireta do Município.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários em Geral

Art. 15º - São beneficiários do PREVIPAI, os segurados e seus dependentes, constantes nas Seções I e II deste Capítulo, devidamente cadastrados nos órgãos empregadores.

Art. 16º - Permanece filiado ao PREVIPAI, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o cessionário;

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município;

III – afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, continuamente, filia-se ao PREVIPAI pelo cargo efetivo e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 2º - O segurado que se enquadra nos incisos I e III deste artigo, será considerado pelo PREVIPAI, como Segurado Obrigatório;

§ 3º - O segurado que se enquadra no inciso II deste artigo, será considerado pelo PREVIPAI, como Segurado Facultativo.

Art. 17º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem, com ou sem ônus para o cessionário.

Seção I

Dos Segurados

Art. 18º - São obrigatoriamente Segurados do PREVIPA:

I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas e o Poder Legislativo;

II – os inativos e pensionistas.

§ 1º - Exclui-se da categoria de que trata o inciso II deste artigo, o inativo e pensionista pagos diretamente pelo Poder Executivo.

§ 2º - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, ainda que aposentado, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - O inativo que se trata o inciso II deste artigo, que exerça ou venha exercer mandato eletivo, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4º - Na hipótese de acumulação remunerada o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 19º - A perda da condição de segurado do PREVIPA ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – exoneração ou demissão; ou

III – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas no art. 77, por três (03) meses consecutivos.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 20º - São beneficiários do PREVIPA, na condição de dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I – o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a) e o(s) filho(s) não emancipado de qualquer condição, menor(es) de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais devem se comprovar.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 3º - Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 4º - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo, exclui o direito ao benefício todos os outros das classes subseqüentes.

§ 5º - A invalidez deverá ser comprovada em relatório médico circunstanciado a cargo do requerente, sujeita à avaliação pelo PREVIPAI.

Art. 21º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do Art. 20, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ Único – O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

Art. 22º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de segundo grau ou em curso de ensino superior;

IV – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo falecimento.

Seção III

Das Inscrições

Art. 23º - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo, conforme incisos I e II do artigo 18.

Art. 24º - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado, ficando responsável pela entrega da cópia dos seguintes documentos no Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal:

I – cônjuge e filhos – certidões de casamento e de nascimento;

II – companheiro ou companheira – documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

III – equiparado a filho – certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do(a) segurado(a) e de nascimento do(a) dependente;

IV – pai – certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;

V – irmão – certidão de nascimento.

§ 1º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração especial feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento ou interdição do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la, mediante comprovação dos documentos requisitados neste artigo.

Art. 25º - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§ 1º - O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou de sentença judicial.

§ 2º - No caso de companheiro(a) o cancelamento se dará em decorrência de separação ou morte devidamente comprovada.

Art. 26º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 27º - Os dependentes excluídos de tal condição em razão de Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ Único – A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

TÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

Dos Benefícios em Geral

Art. 28º - O Instituto de Previdência Municipal de Paineiras – PREVIPAI tem por objetivo prestar a seus beneficiários, os seguintes benefícios:

I – Aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio doença;
- f) salário maternidade; e
- g) salário família.

II – aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio reclusão.

§ Único – Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I – aposentadoria e auxílio-doença;

II – mais de uma aposentadoria, no PREVI-API, excetuado a aposentadoria de cargos acumuláveis na forma do Art. 67;

III – salário maternidade e auxílio doença;

IV – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

CAPÍTULO II

Das Aposentadorias

Art. 29º - Satisfeitas as condições, os segurados do PREVIPAÍ terão direito às aposentadorias constantes no artigo 28, inciso I e alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 30º - Aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor, e será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez será precedida de exame médico-pericial a cargo do Perito do PREVIPAÍ.

§ 2º - Em caso de exames complementares necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez caberá ao segurado comprovar sua incapacidade sem ônus para o PREVIPAÍ.

§ 3º - A aposentaria por invalidez será devida a partir da data do laudo médico pericial do PREVIPAÍ, que concluir a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 4º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se no PREVIPAÍ não lhe conferirá direito á aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 5º - Os aposentados por invalidez, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Perito do PREVIPAÍ, bem como acatar os processos de reeducação e readaptação profissional prescrito e ao tratamento determinado.

§ 6º - Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do servidor aposentado por invalidez, o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem na obrigação de reintegrá-lo.

§ 7º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável e acidente em serviço.

§ 8º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 9º - Os proventos da aposentadoria por invalidez não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida pelo art. 60.

§ 10º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 11º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 12º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 13º - O pagamento do benefício de aposentadoria pro invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

SEÇÃO II

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 31º - O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida pelo art. 60 não podendo ser inferior ao salário-mínimo.

§ Único – A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Art. 32º - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma do art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal; e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

II – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

SEÇÃO IV

APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 33º - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma estabelecida pelo art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal; e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

CAPÍTULO III

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 34º - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento.

§ 1º - Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao órgão empregador pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

§ 2º - Não será devido o auxílio-doença ao segurado que filiar ao PREVIPA, já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º - O auxílio doença cessa pela recuperação da capacidade para trabalho, remanejamento de sua função ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

§ 4º - O segurado em gozo de auxílio doença está obrigado, independente de sua idade e sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Perito do PREVIPA e processo de reabilitação profissional por ele prescrito.

§ 5º - Em caso de exames complementares necessários para a concessão ou manutenção do auxílio-doença, caberá ao segurado comprovar sua incapacidade sem ônus para o PREVIPA.

§ 6º - O valor do auxílio-doença corresponderá a remuneração de contribuição que o servidor percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§ 7º - É assegurado o reajustamento dos benefícios auxílio doença e do salário maternidade para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedidos para os servidores ativos.

§ 8º - O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pelo empregador como licenciado.

Art. 35º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deverá ser aposentado por invalidez.

CAPÍTULO IV

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 36º - O salário-maternidade é devido á segurada do PREVIPA, durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições comprovadas através de atestado médico.

§ 1º - O valor do salário maternidade corresponderá a remuneração de contribuição que a servidora percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§ 2º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 37º - A segurada do PREVIPA que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade; de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de idade.

CAPÍTULO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 38º - O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor ativo, que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos, na

proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do inciso I do art. 20, de até 14 (quatorze) anos ou inválido e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ Único – O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 39º - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é de:

I – R\$ 25,66 (vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 500,40 (quinhentos reais e quarenta centavos);

II – R\$ 18,08 (dezoito reais e oito centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 500,40 (quinhentos reais e quarenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

§ 1º - As cotas do salário-família serão pagas pelos Órgãos Empregadores, mensalmente junto com a remuneração, efetivando-se o desconto quando do recolhimento das contribuições, conforme discriminação na Guia de Arrecadação.

§ 2º - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Art. 40º - O pagamento do salário-família será devido a partir da data de inscrição do dependente, conforme incisos “I” e “III” do artigo 24.

Art. 41º - Quando o pai e a mãe forem segurados do PREVIPAI, ambos terão direito ao salário-família.

§ Único – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

CAPÍTULO VI

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 42º - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito.

Art. 43º - O valor mensal da pensão por morte corresponderá à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 44º - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º - Reverterá em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - A parte individual da pensão extingue-se:

I – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte um anos de idade, salvo se for inválido;

II – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVIPAI;

III – pela morte do pensionista;

IV – pelo casamento do pensionista.

Art. 45º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 46 – O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

Art. 47 – O pensionista de que trata o § 1º do artigo 43, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao PREVIAP, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 48 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 68.

Art. 49 – Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do PREVIPAI, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro (a) que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 50 – A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ Único – A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 51 – O dependente menor de idade que se tornar inválido antes de completar vinte e um anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

CAPÍTULO VII

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 52 – O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração de contribuição.

§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º – Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVIPAI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VIII

DO ABONO ANUAL

Art. 53º - Aos beneficiários desta Lei, que tiver recebido durante o ano pelo PREVIPAI, proventos de aposentadoria, pensão, auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão será concedido o abono anual.

§ 1º - O abono de que trata este artigo, consiste em única parcela, equivalente a remuneração de contribuição do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação, e será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do exercício vigente.

§ 2º - Será observado a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando como mês completo o período superior a quinze dias.

TÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS DE APOSENTADORIA

CAPÍTULO I

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 54º - Ao segurado do PREVIPAI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 60 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher.

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem; e 30 (trinta) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso II do art. 32, e quando for o caso o § 1º do referido artigo na seguinte proporção:

I – 3,5 % (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 61.

Art. 55º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 32, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 54, o segurado do PREVIPAÍ que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 32, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ Único – Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 56º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 32 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 54 e 55 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 32 inciso II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ Único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, o disposto no parágrafo único do Art. 55 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 57º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos

para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ Único – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 58º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do PREVIPA, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 56, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO II

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 59º- O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 32 e 54 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 31.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 56, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Órgão Empregador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 72.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E

REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS

Art. 60º - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 30, 31, 32, 33 e 54 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 62.

§ 6º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do Art. 32.

§ 7º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em números de dias.

Art. 61º - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 30, 31, 32, 33, 42 e 54 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 62º - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 59.

§ Único – O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se apresentar com proventos calculados conforme art. 60, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 63º - Ressalvado o disposto nos arts. 30 e 31, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 64º - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas as demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da

Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 65º - Para fins de concessão de aposentadoria pelo PREVIPA é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 66º - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 67º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do PREVIPA.

Art. 68º - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVIAP, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 69º - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do PREVIPA a cada 05 (cinco) anos.

§ Único – O prazo para o Perito do PREVIPA realizar as perícias constantes neste artigo, poderão ser reduzido em caso de denúncia ou outro fator que o Superintendente achar necessário, devendo cada caso ser aprovado pela Superintendência.

Art. 70º - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei:

Art. 71º - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista no inciso I e II do art. 76;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago independentemente pelo PREVIPA;
- IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e

VII – outras contribuições decorrentes de convênio devidamente autorizadas pelos beneficiários.

Art. 72º - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 38 e 53, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 73º - Na hipótese do inciso I do art. 16, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

§ Único – O prazo a que se refere o caput prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento vinte meses.

Art. 74º - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de contas de acordo com as normas vigentes dessa Casa.

§ Único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 75º - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

TÍTULO VI

DAS FINANÇAS DO PREVIPAI

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 76º - O custeio do Regime de Previdência de que trata esta Lei, será atendido pelas seguintes receitas:

I – contribuição dos servidores inativos e pensionistas equivalente a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos);

II – contribuição dos servidores ativos equivalente a 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição;

III – contribuição dos Órgãos Empregadores equivalente a 11% (onze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

IV – contribuição suplementar dos Órgãos Empregadores a título de reserva de tempo passado para os próximos 35 (trinta e cinco) anos, sendo 3% (três por cento) para o exercício de 2010; 5% (cinco por cento) para 2011; 7% (sete por cento) para 2012; 9% (nove por cento) para 2013 e a partir de 2014 38,09% (trinta e oito inteiros e nove décimos por centavo) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

V – subvenções, doações ou legados;

VI – rentabilidade de aplicações financeiras;

VII – compensação financeira em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VIII – eventuais receitas.

§ 1º - O valor constante no inciso I deste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º - Para fins de cálculo do inciso II deste artigo, considera-se remuneração de contribuição o vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou outras vantagens, excluídas:

I – salário-família;

II – diárias de viagem;

III – ajuda de custo em razão de mudança de sede;

IV – indenização de transporte;

V – auxílio-alimentação;

VI – auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 58 desta Lei; e

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3º - O Segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 30, 31, 32, 33 e 54, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art.60.

§ 4º - O servidor em gozo de benefício de auxílio-doença ou salário-maternidade ou auxílio-reclusão, contribuirá para o PREVPAI com os mesmos percentuais do servidor ativo.

§ 5º - Caberá ao Órgão Empregador a contribuição de sua responsabilidade incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos respectivos segurados em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão e salário-maternidade.

§ 6º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 7º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 8º - A contribuição prevista no inciso I deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 9º - Consideram-se doenças incapacitantes: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

Art. 77º - O servidor afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos II, III e IV do art. 76.

§ Único: Os recolhimentos deverão ser efetuados diretamente no PREVIPAI, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de referência, com alusão identificadora das contribuições.

Art. 78º - No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse do PREVIPAI, das contribuições constantes nos incisos II, III e IV do art. 76.

§ Único – No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVIPAI.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 79º - As contribuições devidas pelos segurados serão deduzidas em folha de pagamento pelos Órgãos Empregadores e recolhidos ao PREVIPAI até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao de referência, juntamente com relação identificadora dos respectivos segurados contribuintes.

Art. 80º - A Contribuição devida pelos Órgãos Empregadores será recolhida ao PREVIPAI até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao de referência, com alusão identificadora ao(s) recolhimento(s) da parte patronal.

Art. 81º - O atraso do recolhimento no prazo legal constante nos arts. 79 e 80, implicará na incidência de atualização monetária pelo INPC mais juros de 1% (um por cento) ao mês e, vindo a ser extinto o INPC, utilizar outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 82º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os Dirigentes de Órgãos da Administração Indireta serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta Lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 83º - O PREVIPAÍ terá seu orçamento incluído no orçamento do Município e obedecerá às normas estabelecidas na Constituição Federal, instruções e avisos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 4.320/64.

§ 1º - O PREVIPAÍ deverá remeter à Prefeitura seu orçamento para consolidação 15 (quinze) dias antes do encaminhamento à Câmara Municipal para votação, observado o prazo no disposto deste artigo.

§ 2º - A escrituração contábil será distinta do tesouro do ente federativo, inclusive as rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benéficos, e obedecerá as normas dos órgãos fiscalizadores.

Seção Única

Dos Créditos Suplementares e Especiais

Art. 84º - A abertura de Créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo, conforme solicitação do Superintendente do PREVIPAÍ.

CAPÍTULO IV

DAS APLICAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO

Art. 85º - As disponibilidades financeiras do PREVIPAÍ serão aplicadas no Mercado Financeiro conforme, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, Lei 9.717/98 e suas alterações e Lei Complementar nº 101/2000.

§ Único – Dentre os diversos estabelecimentos bancários que satisfaçam as condições de captação dos recursos, será escolhido aquele que ofereça a melhor rentabilidade, observando a segurança, solvência e liquidez.

CAPÍTULO V

DOS BALANÇOS, DEMONSTRATIVOS E REGISTRO

Art. 86º - Até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, o PREVIPAÍ encaminhará à Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, os Balancetes de Receitas, Despesas e Financeiro do mês imediatamente anterior.

Art. 87º - O PREVIPAÍ, encaminhará ao Ministério da Previdência e Assistência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I – demonstrativo das Receitas e Despesas do PREVIPAÍ;

II – comprovante mensal do repasse ao PREVIPAÍ das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 76;

III – demonstrativo Financeiro relativo às aplicações financeiras.

Art. 88º - Anualmente será encerrada a contabilidade com a respectiva emissão dos Balanços e demonstrativos previstos, com observância da Legislação a respeito, imediatamente colocado à disposição do Conselho Fiscal para o devido exame e emissão de parecer.

Art. 89º - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III – remuneração de contribuição, mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição;

V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ Único – Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

TÍTULO VII

DA UNIÃO GESTORA

Art. 90º - Fica criada a Unidade Gestora Única Municipal de Paineiras, com finalidade de centralizar a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários no âmbito municipal.

§ Único – A administração, execução e manutenção da Unidade Gestora Única Municipal é de responsabilidade exclusiva do Instituto de Previdência Municipal de Paineiras.

Art. 91º - Os aposentados e pensionistas do município receberão os proventos mensais diretamente da Unidade Gestora Única Municipal.

§ 1º - O Poder Executivo transferirá os recursos financeiros para a Unidade Gestora Única Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, para pagamento das aposentadorias e pensões de sua responsabilidade, sendo vedado a utilização de recursos financeiros do Instituto de Previdência Municipal de Paineiras para tais pagamentos.

§ 2º - As transferências financeiras serão realizadas sob forma de repasses previdenciários.

Art. 92º - O Instituto de Previdência Municipal de Paineiras, como órgão gestor da Unidade Gestora Única Municipal, abrirá conta bancária específica para a movimentação financeira relacionadas aos servidores aposentados e pensionistas transferidos pelo Poder Executivo.

Art. 93º - A contabilidade evidenciará os fatos ligados aos servidores aposentados e pensionistas transferidos pelo Poder Executivo.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94º - Além das normas estatuídas nesta Lei, o PREVIPAÍ fica ainda sujeito à legislação atinente à matéria, cabendo-lhe recorrer judicialmente contra os dispositivos que considerar nocivos aos seus interesses.

Art. 95º - O Regimento Interno do PREVIPAÍ será aprovado por Decreto do Poder Executivo, ouvidos os Conselhos, Administrativo e Fiscal.

Art. 96º - O quadro de servidores do PREVIPAÍ e respectivos cargos serão fixados por Lei.

Art. 97º - Os recursos alocados ao PREVIPAÍ não serão utilizados para outra finalidade que não sejam a do custeio total da previdência do servidor e a taxa de administração referida no art. 94, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei, quem assim o permitir.

Art. 98º - A taxa de administração destinada às despesas administrativas do PREVIPAÍ será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídio, proventos e pensões do exercício financeiro anterior.

§ Único – São consideradas despesas administrativas:

I – despesas com pessoal em exercício no PREVIPAÍ;

II – despesas de manutenção e operacionalização do PREVIPAÍ;

III – despesas de manutenção de bens móveis e imóveis vinculados ao PREVIPAÍ;

IV – despesas com consultoria e assessoria técnica.

Art. 99º - O PREVIPAÍ na condição de Autarquia Municipal prestará contas anualmente ao Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais de acordo com as normas vigentes dessa Casa.

Art. 100º - O PREVIPAÍ deverá, anualmente, até 31 de março, efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas técnicas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes e servidores. A Administração Municipal deverá acatar as orientações contidas no Parecer Técnico atuarial anual, tomando medidas necessárias, em conjunto com a direção do PREVIPAÍ, para implantação imediata das recomendações nele constantes.

Art. 101º - A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes de previdência próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria se dará na forma da lei Federal nº. 9.796 de 05/05/99 e legislações complementares pertinentes.

Art. 102º - O PREVIPAÍ não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposições em contrário da Constituição Federal.

Art. 103º - No caso de extinção de regime próprio de previdência social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 104º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVIPA, decorrentes do pagamento de benefício previdenciário.

Art. 105º - Aplica-se aos servidores estáveis os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 106º - Os parcelamentos das contribuições previdenciárias, deverão obrigatoriamente, ter autorização do Conselho Administrativo, sendo encaminhado a Câmara Municipal o Termo de Acordo de Parcelamento.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 107º - Até que seja editada lei complementar federal dispondo sobre a aposentadoria especial para os servidores que exerçam atividade sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, fica vedada a sua concessão.

Art. 108º - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 109º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 578 de 30 de dezembro de 2000, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 76, a partir do primeiro dia subsequente aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

§ Único – As contribuições de que trata o Art. 60 da Lei Municipal nº 578 de 30 de outubro de 2002, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os Art. 76 desta Lei.

MANDO, portanto, a quem conhecimento e execução desta Lei pertencer, que cumpram e façam cumprir como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Paineiras – MG, 01 de dezembro de 2009.

Osman de Castro Menezes

Prefeito Municipal